SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210527 - DF (2025/0022724-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI - SP087649
		JOSÉ LUIZ SANGALETTI - SP068318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O agravante foi condenado em primeira instância por injúria, com pena substituída por restritiva de direitos. A Turma Recursal negou provimento à apelação, confirmando a sentença. O habeas corpus impetrado não foi conhecido pelo Tribunal de origem por ser substitutivo de recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso ordinário em habeas corpus quando o Tribunal de origem não conhece da impetração, sob pena de supressão de instância.
3. A defesa sustenta a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal e requer a nulidade dos atos processuais a partir da decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso ordinário em habeas corpus é incabível quando o Tribunal de origem não conhece da impetração, conforme o art. 105, II, "a" da CF/88, que permite o recurso apenas contra decisões denegatórias de mérito.
5. Não se constatou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
6. A emendatio libelli antes da sentença é possível quando a alteração da qualificação jurídica dos crimes repercute na definição da competência do Juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O recurso ordinário em habeas corpus é incabível quando o Tribunal de origem não conhece da impetração, sob pena de supressão de instância. 2. A

Documento eletrônico VDA47005931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: e921ec6f-0a3d-44eb-993c-56eb01d6da0c

emendatio libelli pode ocorrer antes da sentença quando a alteração jurídica do crime repercute na definição da competência do Juízo".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.802.964/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021; STJ, AgRg no REsp 1.957.639/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47005931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: e921ec6f-0a3d-44eb-993c-56eb01d6da0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210527 - DF (2025/0022724-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI - SP087649 JOSÉ LUIZ SANGALETTI - SP068318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O agravante foi condenado em primeira instância por injúria, com pena substituída por restritiva de direitos. A Turma Recursal negou provimento à apelação, confirmando a sentença. O habeas corpus impetrado não foi conhecido pelo Tribunal de origem por ser substitutivo de recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso ordinário em habeas corpus quando o Tribunal de origem não conhece da impetração, sob pena de supressão de instância.

3. A defesa sustenta a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal e requer a nulidade dos atos processuais a partir da decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47005926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:35
Código de Controle do Documento: a31a9b32-34db-4e1b-b1c7-9f7315df34dc

4. O recurso ordinário em habeas corpus é incabível quando o Tribunal de origem não conhece da impetração, conforme o art. 105, II, "a" da CF/88, que permite o recurso apenas contra decisões denegatórias de mérito.

5. Não se constatou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. A emendatio libelli antes da sentença é possível quando a alteração da qualificação jurídica dos crimes repercute na definição da competência do Juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso ordinário em habeas corpus é incabível quando o Tribunal de origem não conhece da impetração, sob pena de supressão de instância. 2. A emendatio libelli pode ocorrer antes da sentença quando a alteração jurídica do crime repercute na definição da competência do Juízo".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.802.964/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021; STJ, AgRg no REsp 1.957.639/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Em primeira instância, o agravante foi condenado como incurso no art. 140, c /c art. 141, § 2º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo juízo da execução (fls. 177-182).

A Turma Recursal do TJDFT negou provimento à apelação, confirmando a sentença (fls. 226-232).

Documento eletrônico VDA47005926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:35
Código de Controle do Documento: a31a9b32-34db-4e1b-b1c7-9f7315df34dc

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem não conheceu da ação autônoma, porque substitutiva de recurso (fls. 331-344).

Em recurso ordinário interposto perante esta Corte Superior, a defesa sustentou a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal e requereu a nulidade dos atos processuais a partir da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Gama (fls. 376-390).

Por meio de decisão monocrática, não se conheceu do recurso ordinário, porque manifestamente incabível. Não se constatou, ainda, ilegalidade flagrante a ser reparada (fls. 440-442).

A defesa interpôs o presente agravo regimental, reiterando os argumentos apresentados no recurso e pugnando pela reconsideração da decisão agravada (fls. 448-461).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário *"os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for* ***denegatória****"*.

Verifica-se que, no caso em apreço, a ordem impetrada na origem não foi conhecida pelo Tribunal, razão pela qual manifestamente incabível o presente recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] III. Razões de decidir 3. Não cabe recurso ordinário em habeas corpus nos casos em que o Tribunal de origem não conhece da impetração, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF /88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente

Documento eletrônico VDA47005926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:35
Código de Controle do Documento: a31a9b32-34db-4e1b-b1c7-9f7315df34dc

> das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, é dizer, somente se mostra cabível o recurso contra decisão que adentra o mérito da impetração e esgota seu exame naquela instância anterior, para, assim, inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. [...] IV. Dispositivo 11. Recurso em habeas corpus não conhecido e, na análise de ofício, não constatada flagrante ilegalidade. (RHC n. 204.331/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.).

De toda sorte, não vislumbro nenhuma ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em que pese o argumento defensivo de que a fixação da competência deveria considerar a capitulação jurídica apresentada pelo titular da ação penal - no caso, os crimes descritos nos arts. 139 e 140, c/c art. 141, § 2º, todos do Código Penal -, verifico que não há ilegalidade no proceder do magistrado de primeiro grau que, ao rejeitar parcialmente a denúncia no que toca ao delito do art. 139 do Código Penal, declinou a competência ao Juizado Especial.

A realização da *emendatio libelli* no momento do recebimento da denúncia foi devidamente justificada, em virtude da possibilidade de alteração da competência absoluta do Juizado Especial.

Sobre a possibilidade de *emendatio libelli* antes da sentença em casos de modificação de competência, acosto o seguinte precedente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]
>
> 6. **A possibilidade de emendatio libelli antes da sentença foi ressaltada, quando se constatar, a partir dos fatos narrados na peça acusatória, que a alteração da qualificação jurídica dos crimes inicialmente imputados irá repercutir na definição da competência do Juízo, como na hipótese em epígrafe.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar delitos de organização criminosa é da Vara Especializada quando evidenciada estrutura hierárquica e divisão de tarefas. 2. A emendatio libelli pode ocorrer antes da sentença quando se constatar que a alteração jurídica do crime inicialmente imputado irá repercutir na definição da competência do Juízo".
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei n° 12.850/2013, art. 1°, §1°;

Documento eletrônico VDA47005926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:35
Código de Controle do Documento: a31a9b32-34db-4e1b-b1c7-9f7315df34dc

> CPP, art. 383.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.802.964/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021; STJ, AgRg no REsp 1.957.639 /PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.
>
> (AgRg no REsp n. 2.146.796/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a condenação do agravante não ocorreu pelo delito constante da queixa-crime, mas nos termos da *emendatio libelli,* a demonstrar que essa alteração não foi realizada no intuito de usurpar a competência do Juizado Especial, mas sim de proceder à correta capitulação dos fatos imputados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47005926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:35
Código de Controle do Documento: a31a9b32-34db-4e1b-b1c7-9f7315df34dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0022724-0

AgRg no
RHC 210.527 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07509921520248070000 71339046202280700004 75099215202480700000

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI - SP087649
		JOSÉ LUIZ SANGALETTI - SP068318
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE BOTTURA NAPOLITANO
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI - SP087649
		JOSÉ LUIZ SANGALETTI - SP068318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:33:20
Código de Controle do Documento: BD8728A8-3CCA-4B85-8191-4512EEB373DC